

## SENTENÇA

*Joao Ferreira Rocha x Central Nacional De Aposentados E Pensionistas-  
(Associacao Santo Antonio)*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0808978-53.2024.8.15.0371

**Tribunal:** TJPB

**Órgão:** Juizado Especial Misto de Sousa

**Data de Disponibilização:** 2025-04-30

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

- Joao Ferreira Rocha

X

- Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (Associacao Santo Antonio)

**Advogados:**

- Francisco De Assis Sales Neto (OAB/CE 50186)
- Thamiles Lopes Alves Silvestre Linhares (OAB/PB 25720)

### DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA- COMARCA DE SOUSA - Juizado Especial Misto sou-jems01@tjpb.jus.br; (83) 99142-3848 Processo: 0808978-53.2024.8.15.0371 Assunto [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral] Parte autora JOAO FERREIRA ROCHA Parte ré CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO) SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. DECIDO. Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão prolatada pelo Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas nem honorários sucumbenciais. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, por seus respectivos advogados. A parte não representada por seu advogado será intimada preferencialmente por meio eletrônico (whatsapp, e-mail). Em último caso, intime-se por carta. Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, em dez dias. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade, uma vez que "no âmbito dos Juizados Especiais, a admissibilidade da peça recursal deverá ser realizada pela instância imediatamente superior, em aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do



Código de Processo Civil, ante a inexistência de previsão legal expressa sobre a matéria no corpo da Lei n.º 9.099/1995" (TJPB, CC 0813517-50.2020.8.15.0000, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 07/04/2021) . Fica a parte vencida ciente de que terá início, com o trânsito em julgado, o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, independentemente de nova intimação. Cuidando-se de obrigação de fazer, deverão ser cumpridos os prazos fixados na sentença aqui homologada. Cuidando-se de obrigação de pagar, o prazo para cumprimento voluntário será de quinze dias, contados do trânsito em julgado. Em caso de descumprimento da obrigação, incidirá multa de 10% (dez por cento), conforme previsão expressa do art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC. Cumpra-se. Sousa/PB, data do protocolo eletrônico. VINICIUS SILVA COELHO Juiz de Direito



ID DJEN: 262677650  
Gerado em: 05/08/2025 09:18  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo: 0808978-53.2024.8.15.0371

